



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003062-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO BARBOSA MEIRELES, são agravados RITA DE CASSIA BARBOSA MEIRELES, MARIA DE LOURDES MEIRELES BARBOSA, JORGE BARBOSA, RUBENS BARBOSA MEIRELES, SOLANGE CRISTINA NICOLETE MEIRELES, MARIA APARECIDA BARBOSA MEIRELES GONÇALVES e CELSO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 3003062-26.2025.8.26.0000
Agravante(s): Ronaldo Barbosa Meireles
Agravado(s): Rita de Cassia Barbosa Meireles e outros
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0009153-07.2021.8.26.0007
Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 43.819

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora de 50% do salário do agravante diretamente na folha de pagamento. Inconformismo. Não cabimento. Impugnação à que deve ser apresentada ao Juízo que a determinou (art. 917, § 1º, CPC). Agravante deduz sua pretensão diretamente nesta via recursal. Impossibilidade. Vedação à supressão de instância. Observação sobre os limites do julgamento de recurso anterior interposto no bojo dos autos de origem. Agravo não provido, com observação.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 251/252 e 296/297 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a penhora de 50% do salário do agravante diretamente na folha de pagamento.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/4.

Recurso processado sem a liminar (fl. 9).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em suas razões recursais ofereceu o agravante verdadeira impugnação à penhora, pretendendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos.

Como é cediço, a impugnação por penhora deve se

dar por petição simples dirigida ao Juízo competente, no prazo de 15 dias da ciência do ato, conforme disposição do art. 917, §1º, do CPC.

O agravante, porém, deduziu sua pretensão relativa à incorreção da penhora (impenhorabilidade dos valores) e a consequente necessidade de sua desconstituição diretamente nesta sede recursal, o que não se admite, em prestígio à vedação de supressão de instância.

Observa-se que o âmbito de cognição do presente recurso está restrito ao conteúdo da r. decisão agravada, não sendo passíveis de apreciação questões que ultrapassem tais limites, em prestígio ao princípio da dialeticidade.

Destarte, forçoso se reconhecer a inviabilidade de apreciação das razões do agravante diretamente por essa colenda Câmara, sob pena de supressão de instância.

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser mantida.

Por fim, consigna-se a inexistência de deferimento por essa colenda Câmara, nos autos do agravo de instrumento n. 2006923-08.2023.8.26.0000, de penhora sobre o salário do agravante ou mesmo cognição sobre eventual percentual de penhora a ser adotado, matérias estranhas ao objeto recursal então sob análise. Deixa-se em evidência também o erro material reconhecido em sede de embargos de declaração naquele recurso, referente à natureza não alimentar da dívida perseguida nos autos de origem, para quitação de aluguel por uso exclusivo de imóvel, sem efeito modificativo todavia.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator